



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N° 571, de 20/05/2005

Dispõe sobre a concessão de parcelamento para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Corguinho Celsio Antonio Cericoli, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo primeiro – Os créditos de natureza tributária, constituídos a partir de 1º de janeiro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa poderão serem pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 5 prestações mensais e sucessivas: com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e de 30% (trinta por cento) nos juros devidos;

III – se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais e sucessivas: com desconto de 10% (dez por cento) na multa e de 10% (dez por cento) nos juros devidos.

Artigo 2º – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Administração, Planejamento e Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária mediante requerimento, em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º – O benefício concedido no inciso I do artigo 1º desta Lei, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei impreterivelmente em até 60 sessenta dias contados da data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Administração, Planejamento e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 3º – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Departamento de Administração, Planejamento e Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º – O saldo devedor parcelado em reais, será representado em Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 6º – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 7º – O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do Artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou ainda de isenções ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º – A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal objeto do Art. 1º desta Lei, para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*Celsio Antonio Cerioli*  
Prefeito Municipal